

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO VICENTE

Câmara de planejamento e legislação educacional

INDICAÇÃO Nº 01/2021

I – INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de São Vicente/SP

II – ASSUNTO: Designação de servidores para os cargos ou funções do magistério.

III – RELATOR: Romualdo da Rocha Sousa.

IV – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR:

A Lei Complementar nº 806/2015, em seu anexo I, trata das atribuições e requisitos para provimento de cargos da carreira do magistério e, passamos a reproduzir abaixo, as atribuições e requisitos para provimento.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso V do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor titular de Cargo da Educação Básica I e II da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena, em qualquer área da Educação; ter experiência mínima de 8 (oito) anos de Magistério; ter sido aprovado em Processo Seletivo de Promoção de Provas e Títulos.

ASSISTENTE DE DIREÇÃO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso VI do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor titular de Cargo da Educação Básica I e II da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Gestão Educacional; ter experiência mínima de

08 (oito) anos de Magistério; ter sido aprovado em Processo Seletivo de Promoção de Provas e Títulos. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade LEI COMPLEMENTAR N.º 806 fl. 34

DIRETOR DE ESCOLA

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso VII do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser efetivo da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de gestão. Ter experiência mínima de 8 (oito) anos no Magistério, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Assistente de Direção ou de Coordenador Pedagógico, e ter sido aprovado em Processo Seletivo de Promoção de Provas e Títulos.

SUPERVISOR DE ENSINO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso VIII do art. 54 desta Lei Complementar. Requisitos para provimento: Ser efetivo da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de gestão. Ter experiência mínima de 8 (oito) anos no Magistério, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Diretor de Escola no Magistério Público Municipal, e ter sido aprovado em Processo Seletivo de Promoção de Provas e Títulos.

ASSESSOR PEDAGÓGICO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso IX do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor Titular de cargo da rede Municipal de São Vicente, ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena, em qualquer área da Educação.

COORDENADOR DE ASSUNTOS PEDAGÓGICOS

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso X do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor Titular de cargo ou dirigente de creche da rede Municipal de São Vicente, ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena, em qualquer área da Educação."

O Legislador ao tratar dos requisitos para provimento do cargo pretende, entre outros, garantir a qualificação acadêmica e profissional do pretendente a assunção desse cargo, independentemente de tratar-se de nomeação ou designação para exercer o cargo ou função.

Chegou ao nosso conhecimento que a Secretaria de Educação, de maneira equivocada, tem solicitado designações de pessoal do quadro do magistério para exercerem cargos que não atendem os requisitos previstos pela Lei Complementar nº 806/2015, cargos como: Coordenador pedagógico, Assistente de Direção, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Assessor Pedagógico e Coordenador de Assuntos Pedagógicos.

As designações que não atendem aos requisitos previstos na Lei nº 806/2015 (Estatuto do Magistério) configura, em nosso entender, ato nulo.

Esclarecemos que Professor Adjunto de Educação Básica (PAEB) não pertence a Classe de Docente Titular, como fica claro no artigo 5º da Lei Complementar nº806/2015, que passamos a transcrever:

Art. 5.º - O Quadro do Magistério é composto por:

I – Classe de Docente: Adjunto;

a) Professor de Educação Básica I – PEB I, da Educação Infantil até o 5.º ano do Ensino Fundamental;

b) Professor de Educação Básica II – PEB II: 1 – no Ensino Fundamental do 6.º ao 9.º ano; 2 – na Educação Especial; 3 – no Ensino Médio.

II – Classe de Docente Titular:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I, da Educação Infantil até o 5.º ano do Ensino Fundamental;

b) Professor de Educação Básica II – PEB II:

1 – no Ensino Fundamental do 6.º ao 9.º ano;

2 – na Educação Especial;

3 – no Ensino Médio. (GRIFO NOSSO)

Para um melhor entendimento, devemos considerar que desde a implantação da lei 806/15, Estatuto do Magistério, foram consolidadas as leis que criaram e estabeleceram a carreira do magistério municipal de São Vicente.

Com a criação do cargo de Professor Substituto, depois Professor Adjunto, PAEB, como base da carreira, teve início um período de transição marcado pela mistura de normas e usos e costumes.

O provimento de cargos passou a ser vítima desta mistura, uma vez que como não havia nomeados por promoção, a designação como livre provimento para cargos superiores passou a ser comum e justificado de forma errônea como o certo a fazer.

Ao longo dos anos os processos seletivos interno foram acontecendo e os usos e costumes permanecendo, agora em vacâncias por substituições.

Cabe ressaltar que para ser Professor Titular, é requisito ser Professor Adjunto por no mínimo três anos, para ser Coordenador Pedagógico ou assistente de Direção, é requisito ser Professor Titular por no mínimo três anos, para ser Diretor de Escola, é requisito ser Coordenador Pedagógico ou Assistente de Diretor por no mínimo três anos e para ser Supervisor de Ensino, é requisito ser Diretor de Escola por no mínimo três anos.

Qualquer interpretação diferente do que está na forma da lei, não passa de mera justificativa dos usos e costumes a muito utilizados para preenchimentos de cargos de efetivo exercício neste município.

Na lógica das normas estabelecidas faz-se necessário, não a interpretação da lei estabelecida, mas sim o seu cumprimento rigoroso, e é nesta lógica que indicamos a secretária de Educação do município de São Vicente que indique os Supervisores de Ensino entre os diretores de escola nomeados ou aqueles que possuem experiência no cargo independente da forma de provimento.

Pelo exposto, indicamos a Senhora Secretária da Educação, que torne nulas as designações ou nomeações que não atendam aos requisitos previstos em lei e, que o mais brevemente possível, adote providências para que esses cargos sejam providos como determina a Lei Complementar nº 806/2015, ou seja, por processo seletivo interno público.

V – VOTO DO RELATOR:

Voto pela indicação à Sr.ª Secretária da Educação de São Vicente que adote medidas imediatas afim de corrigir designações ou nomeações que não atendem ao previsto na legislação municipal.

VI – DECISÃO DO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE:

O Pleno do Conselho Municipal de Educação Municipal de São Vicente, aprova, por unanimidade, o voto do relator e encaminha a Sr.ª Secretária da Educação de São Vicente, com cópia desta indicação ao gabinete do Senhor Prefeito e ao Ministério Público Municipal. para que sejam adotadas as medidas necessárias.

São Vicente, 19 de março de 2021.

Denise de Oliveira Barbosa – conselheira presidente

Demais presentes, em reunião remota: Conselheiro Paulo Alexandre Veloso, Conselheira Marli Aparecida Rosa, Conselheira Deise Datoguaia Silva de Paula, Conselheira Neide Anjos Rodrigues, Suplente Ana Lúcia Pinheiro, Conselheiro Marcos Antonio Ap Dias, Conselheira Aline dos Anjos, Suplente Flavia Helena de Carvalho, Conselheiro Roberto Cicarelli Filho, Conselheiro Romualdo da Rocha Souza, Suplente Marcio Roberto Rodrigues Batalha e Conselheiro Gabriel Pontes Bueno Guerra.

